

Da competência para a ação de improbidade administrativa

De acordo com o STF a **ação de improbidade administrativa não respeitará regra de foro especial**, já que não se trata de responsabilidade criminal. Portanto, **deverá ser proposta no juízo cível de primeira instância da justiça federal ou estadual**, a depender da hipótese.

O disposto no parágrafo 2º do artigo 84 do CPP, que previa a prerrogativa de função para a ação de improbidade, cuja redação segue abaixo, foi julgado inconstitucional pelo STF (ADIN 2797 – julgamento: 15/09/2005).

Artigo 84 do CPP

Parágrafo 2º “A ação de improbidade, de que trata a Lei 8.429/92, será proposta perante o tribunal competente para processar e julgar criminalmente o funcionário ou a autoridade na hipótese de prerrogativa de foro em razão do exercício de função, observado o disposto no parágrafo 1º.”

No entanto, o mesmo STF¹ entendeu que, no caso de o ato de improbidade constitua, simultaneamente, crime de responsabilidade, caberá à Corte Suprema o julgamento do agente que, pela conduta criminoso (crime de responsabilidade), possua a prerrogativa de foro estabelecida no artigo 102, I, “c”, da CF.

Assim, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a *“Incompetência dos juízos de primeira instância para processar e julgar ação civil de improbidade administrativa ajuizada contra agente político que possui prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal Federal, por crime de responsabilidade, conforme o artigo 102, I, “c”, da CF”*.

Com isso, quando, por exemplo, um Ministro de Estado pratica ato de improbidade que constitua crime de responsabilidade deverá ser julgado pelo STF. Observe, para ilustração, trecho da decisão do STF

“Os Ministros de Estado, por estarem regidos por normas especiais de responsabilidade (CF, art. 102, I, “c”; Lei nº 1.079/1950), não se submetem ao modelo de competência previsto no regime comum da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992). II.4. Crimes de responsabilidade. Competência do Supremo Tribunal Federal. Compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar os delitos político-administrativos, na hipótese do art. 102, I, “c”, da Constituição. Somente o STF pode processar e julgar Ministro de Estado no caso de crime de responsabilidade e, assim, eventualmente, determinar a perda do cargo ou a suspensão de direitos políticos”.

No entanto, a decisão do STF, em sua fundamentação, reconheceu que a CF distingue o regime de responsabilidade dos agentes políticos dos demais agentes públicos, afirmando não se admitir a concorrência entre dois regimes de

¹ STF - Reclamação 2138/DF – Relator: Ministro Nelson Jobim – julgamento: 13/06/2007 – Tribunal Pleno.

responsabilidade político-administrativa. **Concluiu-se pela inaplicabilidade da Lei 8.429/92 aos agentes políticos que devam ser submetidos a regime especial de responsabilização.**

Observe outro trecho da decisão

*“Improbidade administrativa. Crimes de responsabilidade. Os atos de improbidade administrativa são tipificados como crime de responsabilidade na Lei n° 1.079/1950, delito de caráter político-administrativo. II.2. Distinção entre os regimes de responsabilização político-administrativa. **O sistema constitucional brasileiro distingue o regime de responsabilidade dos agentes políticos dos demais agentes públicos.** A Constituição não admite a concorrência entre dois regimes de responsabilidade político-administrativa para os agentes políticos: o previsto no art. 37, § 4º (regulado pela Lei n° 8.429/1992) e o regime fixado no art. 102, I, “c”, (disciplinado pela Lei n° 1.079/1950). Se a competência para processar e julgar a ação de improbidade (CF, art. 37, § 4º) pudesse abranger também atos praticados pelos agentes políticos, submetidos a regime de responsabilidade especial, ter-se-ia uma interpretação ab-rogante do disposto no art. 102, I, “c”, da Constituição”.*

Então, quando o ato é praticado por agente político, tem-se como inaplicável a lei 8.429/92, sendo certo que sobre a competência para julgamento de eventual ação de improbidade caberá ao STF nos casos em que constitua simultaneamente crime de responsabilidade de sua competência.

Ademais, recentemente, o STF² decidiu que **lhe cabe o julgamento de ação de improbidade movida em face de seus Ministros**, pois seria ilógico, diante da estrutura do Poder Judiciário, admitir-se a possibilidade de o julgamento se dar em juízo de primeira instância. É certo que, neste caso, a improbidade não constitui crime de responsabilidade, pois caso o fosse, caberia ao Senado o julgamento (artigo 52, inciso II, da CF).

Vale lembrar, ainda, que no caso dos Senadores e Deputados Federais, o STF reconheceu a inexistência de foro por prerrogativa de função, pois no caso deles o ato não constitui crime de responsabilidade e nem mesmo crime comum, mas sim somente ato de improbidade e, com isso, deverá ser julgado pelo Juízo de primeira instância.

Em síntese:

De acordo com as decisões do STF, quando o ato de improbidade constituir infração que imponha ao agente político responsabilização especial (crime de responsabilidade ou, melhor, infração político-administrativa), caberá ao órgão definido na CF a competência para o seu julgamento. Caso contrário, não há que se falar em foro especial, exceto no caso de Ministro do STF onde seria ilógico submetê-lo a julgamento pelo Juiz de primeira instância.

➤ **Questão sobre o tema:**

² STF – Pet – 3211 QO/DF – Relator: Ministro Marco Aurélio de Mello – Julgamento: 13/03/2008.



(CÉSPE/JUIZ/TJ/SE/2008/ADAPTADA) 17 - Em relação à improbidade administrativa, julgue o item.

1. O prefeito deve ser julgado pelo tribunal de justiça nas ações em que lhe sejam imputados atos de improbidade.

Gabarito: Item 1 – errado.

